



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080778-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é impetrante JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO e Paciente DANILO ROCHA AMADEU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.085

Habeas Corpus nº 2080778-49.2025.8.26.0000

Comarca: Nova Granada – Vara Única

Impetrante: João Ribeiro da Silveira Neto

Paciente: Danilo Rocha Amadeu

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS À OFENDIDA. ALEGA-SE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO E A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS, ESPECIALMENTE EM ATENÇÃO ÀS INVERDADES NARRADAS PELA VÍTIMA. REQUER-SE O TRANCAMENTO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA REVOGÁ-LAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A VIA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, LIMITANDO-SE À VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

4. HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDAS PROTETIVAS FORAM CONCEDIDAS COM BASE EM RELATOS DA VÍTIMA E RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE DETÉM ESPECIAL RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO PACIENTE CONGRUENTES COM A NARRATIVA POSTA.

5. ELEMENTOS PRESENTES CONSTITUEM INDÍCIOS APTOS A FUNDAMENTAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM DENEGADA.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Ribeiro da Silveira Neto em favor de **DANILO ROCHA AMADEU** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada nos autos de procedimento de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha que tramita sob o nº 1500154-64.2025.8.26.0390.

Narra a impetração que em 24 de fevereiro de 2025 foram deferidas em favor da ex-companheira do ora paciente medidas protetivas de urgência, pois, no dia 22 de fevereiro do ano corrente, após discussão, teria a agredido, fixando-se o imediato afastamento daquele do lar comum, domicílio ou local de convivência com a ofendida e proibição de se aproximar da ofendida e familiares dentro do limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340/2006.

Devidamente intimado, o ora paciente, *inconformado*, apresentou pedido de revogação das medidas, o qual restou indeferido, tornando necessário o manejo do presente *writ*.

Sustenta que a decisão padece de ilegalidade por se escorar unicamente no relato da ofendida, que para além de desprovido de indícios contundentes acerca dos fatos que ensejaram o inicial deferimento e posterior manutenção das medidas protetivas mencionadas, seria inverídica, pois as lesões constatadas advieram do protocolo de contenção empregado pela polícia militar para controlá-la, e não por qualquer comportamento agressivo do paciente.

Com efeito, afirma-se que naquele dia mais cedo, após discussão havida entre as partes, a ofendida o teria colocado para fora de casa e, pouco depois, iniciado incêndio na residência após atear fogo às roupas do então companheiro. Este, na via pública, gritou *fogo* e a polícia militar foi acionada para comparecer no local. Os agentes policiais então teriam se deparado com aquela em estado alterado devido à embriaguez, sendo necessário o uso de força para contê-la, momento em que causaram lesões constatadas em atestado médico juntado aos autos (fl. 30).

Em suma, argumenta estarem ausentes indícios de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher - *fumus boni juris*, inexistente substrato apto a justificar a manutenção das medidas protetivas.

Aduz, por fim, a ocorrência de cerceamento de Defesa, porquanto a manutenção ora guerreada deu-se mediante oitiva prévia da ofendida,

apenas, sem que fosse oportunizado ao ora paciente apresentar defesa dos fatos que lhe são imputados.

Destarte, requereu-se, liminarmente, a revogação das medidas protetivas deferidas em desfavor do paciente e o trancamento do procedimento instaurado. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem, ratificando-se a liminar deferida (fls. 01/22).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/110) e vieram as informações (fls. 116/117). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 125/127).

Intimadas para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao **juízo** virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Logo de início, assevero que esta estreita via de *Habeas Corpus* permite tão somente a análise de atuação contrária à legislação em vista dos elementos presentes nos autos de origem e, assim, caracterizadora de constrangimento ilegal apto a obstaculizar o direito de locomoção do paciente.

Ir além dessa análise e adentrar ao juízo acerca da higidez ou veracidade dos elementos de prova existentes demandaria profundo exame de fatos e provas própria ao mérito, inviável nos estreitos limites do *writ*, que não se presta para este fim.

Neste sentido:

Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de “habeas corpus”, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria

fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.). (STF - HC 117856 AgR/SP. Min. Celso de Mello. Julg. 13/05/2014, DJe 03/06/2014)

É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Ademais, em observância à jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, o trancamento do procedimento, *in casu*, boletim de ocorrência, por intermédio de *Habeas Corpus*, somente tem cabimento em situações excepcionais, quando ficar bem evidenciado, desde logo, pela simples exposição dos acontecimentos, que os fatos alegados estão ao completo desamparo de qualquer indício de autoria, de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente o feito.

Sob tais balizas, extrai-se das informações prestadas pelo d. Juízo de primeiro grau e consulta aos autos de origem que a ofendida compareceu à Delegacia de Defesa da Mulher para registrar ocorrência de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Segundo relatou à autoridade policial, no dia 22 de fevereiro do ano corrente, após desinteligência com seu então companheiro de 10 (dez) anos, ora paciente, embriagado, ameaçou-a de morte, dizendo ao seu irmão Getúlio que poderia dormir com a vítima para protegê-la, pois senão ele *iria terminar o serviço*. Ato contínuo, ele a teria agredido *com vários murros na cabeça* que lhe renderam hematomas no olho direito, também lhe arranhou o pescoço e chutou na perna, causando dores. Presente no local, a polícia militar utilizou gás de pimenta no seu rosto e na sua boca, bem como a jogou ao chão e colocou o joelho em seu pescoço (fl. 25).

No formulário nacional de avaliação de risco no âmbito de

violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 26/29), esta informou não se tratar da primeira agressão sofrida no relacionamento, já tendo havido comunicação de fatos anteriores às autoridades. Foi registrada a existência de ferimentos visíveis e o receio de risco à vida e integridade física da ofendida.

A fim de corroborar sua narrativa, apresentou atestado de atendimento médico (fl. 30), subscrito por profissional habilitado que, em exame, constatou a existência de *edema periorbitário com hematoma em olho direito, hematomas em região anterior do pescoço, provavelmente por tentativa de enforcamento, hiperemia conjuntiva bilateral e escoriações em membro superior direito*, sendo os dois últimos resultantes do uso de spray de pimenta.

Verifica-se que as ações narradas pela vítima em solo policial, sobre cuja narrativa, repiso, não cabe a pretendida valoração da veracidade no âmbito deste *writ*, são graves e caracterizam, *a priori*, a violência psicológica descrita no inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340/06, constando dos autos, ainda, que o paciente é ex-companheiro de longa data da ofendida, configurando-se, assim, a relação íntima de afeto prevista no inciso III, do art. 5º, do mesmo diploma legal.

Nestas condições, a jurisprudência é pacífica em privilegiar a palavra da ofendida:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção das medidas protetivas, sem instauração de ação penal após sete meses dos fatos, configura constrangimento ilegal; (ii) definir se há elementos suficientes para revogar as medidas protetivas impostas ao recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR³. Nos termos da

*jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido. 5 A vulnerabilidade da mulher em situações de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas de urgência para resguardar sua integridade física e psicológica. 6. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) autoriza a imposição de medidas protetivas de urgência independentemente da instauração de ação penal ou conclusão de inquérito, com base no risco à segurança da vítima. 7. O prolongamento das medidas protetivas, mesmo após sete meses, não configura ilegalidade, pois o tempo de vigência deve ser compatível com o risco que a vítima ainda enfrenta, conforme avaliação do juízo de origem, que está próximo dos fatos. 8. **A palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violência psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas.** 9. A jurisprudência do STJ e a Resolução 492/2023 do CNJ recomendam que a vítima seja ouvida antes da revogação ou alteração das medidas protetivas, garantindo sua segurança e integridade. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso não conhecido. (STJ - AgRg no RHC: 201171 SP 2024/0261310-4, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024 - destaquei)*

Anoto, oportunamente, que em análise aos vídeos *linkados* à impetração, é possível visualizar situação de desinteligência em que se faz necessária a intervenção de agente policial para afastar o ora apelante da ofendida. Num segundo momento, é capturada cena em que o agente imobiliza a vítima ao chão.

Das imagens capturadas, cuja eficácia probatória deverá ser analisada pelo Juízo competente em atenção às regras acerca da cadeia de custódia, não se vê, em momento algum, ação policial que pudesse culminar com o constatado *edema periorbitário com hematoma em olho direito*.

Reiterando-se que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegações controversas que dependem de provas, neste momento, ao revés

do que postula o i. impetrante, basta a existência de elementos suficientes de convicção para configurar a presença do *fumus commissi delicti* e *periculum in mora*, como ocorre no caso ora analisado por força da palavra da ofendida, que, diante do relatório médico (fl. 30), é revestida dos indícios de verossimilhança necessários e assim adquire especial relevância já assentada e sobre a qual inexistente prova segura nos autos acerca da intenção deliberada da vítima em prejudicar o paciente.

A presença de tais elementos indiciários não apenas impede o acolhimento do pleito de trancamento do boletim de ocorrência, como também aponta, ao menos por ora, para a necessidade de manutenção das medidas de urgência para proteção da integridade da própria ofendida, ante o contexto conturbado presente.

Ressalte-se ainda que, em princípio, não se entende que o deferimento de medidas de urgência em favor da mulher determina, efetivamente, interferência na liberdade individual do recorrente. Sua liberdade permanece garantida, apenas com restrições, respeitados os direitos de outra pessoa.

Ademais, é pacífico que as medidas protetivas devem perdurar enquanto existir a situação de perigo, esta manifestada pela vítima na oportunidade em que indagada pelo sr. Oficial de Justiça (fl. 93). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da

Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019). 2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico. 3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23. 4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso. 5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de mulher a novos ataques. 6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.) 7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser

afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto. 8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo). Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco. 9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes. (REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023) Grifei.

Dessa forma, restando caracterizada a incidência da Lei Maria da Penha e não havendo elementos concretos que indiquem não mais subsistir a situação de perigo constatada pelo Juízo singular, agiu com acerto o d. Juízo da origem em manter as medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do paciente, visando evitar risco à ofendida, nos termos do art. 22 da Lei 11.340/2006, cuja proteção, neste momento, é o bem jurídico que deve prevalecer.

Atentando às considerações acerca da demissão resultante da medida protetiva de proibição de aproximação, entendo que tal argumento não constitui fundamento suficiente para a alteração das medidas protetivas previamente deferidas. A uma, pois a dispensa resta efetuada, ausente informação que poderia ser

desfeita em caso de revogação. A duas, certo que qualquer modificação que possibilitasse a convivência no mesmo ambiente comprometeria a eficácia das providências de proteção à integridade dela e operaria a inversão de seus efeitos, uma vez que a ofendida ficaria impossibilitada de frequentar as áreas comuns do condomínio onde reside, em razão do receio de encontrar o paciente.

Ante tal contexto e a preponderância do direito à integridade física e vida, cabe ao paciente se adaptar, sem que isso implique, invariavelmente, em restrição indevida à sua liberdade de trabalho.

Por fim, quanto à decisão de indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas, registro que concisão não deve ser confundida com a ausência ou insuficiência de fundamentação. Não é necessário que se discorra longamente sobre motivação já existente nos autos, o que revelaria, em verdade, a falta de objetividade e, ulteriormente, de eficiência processual, princípio basilar do direito processual moderno.

Ademais, não há previsão legal de oitiva do suposto agressor para concessão ou manutenção das medidas protetivas de urgência, do que segue a ausência do suscitado cerceamento de Defesa pela decisão escorada na palavra da vítima, especialmente, repise-se, quando inicialmente corroborada por outro elemento de prova.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de Habeas Corpus.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora